



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.051 - PR (2016/0021981-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PALLARO BONILHA
AGRAVADO : ANGELINA FRITEGOTTO PALLARO
AGRAVADO : EUCLIDES PALARO
AGRAVADO : IVO PALARO
AGRAVADO : JANDIRA MONTANHOLI PALLARO
AGRAVADO : JOSE PALARO
AGRAVADO : LUCIA APDA PALARO GALDINO
AGRAVADO : OVIDIO PALARO
AGRAVADO : ADELINO PALARO
AGRAVADO : ANGELO PALARO
ADVOGADO : GILVANO COLOMBO - PR026043
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA
INTERES. : BENITO RUGO BONILHA
INTERES. : CECILIA DA SILVA PALARO
INTERES. : CLEONICE STOCCO PALARO
INTERES. : JOSE AUGUSTO GALDINO
INTERES. : NILZA ALONSO PALARO
INTERES. : VERA LUCIA DE SOUZA PALARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual, a Corte Especial, interpretando o mencionado enunciado da Súmula n. 418 desta Corte, firmou orientação quanto à necessidade de ratificação do recurso apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.051 - PR (2016/0021981-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PALLARO BONILHA
AGRAVADO : ANGELINA FRITEGOTTO PALLARO
AGRAVADO : EUCLIDES PALARO
AGRAVADO : IVO PALARO
AGRAVADO : JANDIRA MONTANHOLI PALLARO
AGRAVADO : JOSE PALARO
AGRAVADO : LUCIA APDA PALARO GALDINO
AGRAVADO : OVIDIO PALARO
AGRAVADO : ADELINO PALARO
AGRAVADO : ANGELO PALARO
ADVOGADO : GILVANO COLOMBO - PR026043
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA
INTERES. : BENITO RUGO BONILHA
INTERES. : CECILIA DA SILVA PALARO
INTERES. : CLEONICE STOCCO PALARO
INTERES. : JOSE AUGUSTO GALDINO
INTERES. : NILZA ALONSO PALARO
INTERES. : VERA LUCIA DE SOUZA PALARO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito da controvérsia.

Sustenta a Agravante, em síntese, que, no juízo de admissibilidade, a decisão monocrática deveria ter aplicado a Súmula n. 211/STJ, já que os dispositivos invocados não foram debatidos no acórdão recorrido, bem como há ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos confrontados.

Alega, ainda, que, à época, o entendimento jurisprudencial determinava a ratificação da apelação após o julgamento dos Embargos de Declaração, o que não foi realizado, o que atrai a incidência da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 1.014/1.015e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.051 - PR (2016/0021981-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PALLARO BONILHA
AGRAVADO : ANGELINA FRITEGOTTO PALLARO
AGRAVADO : EUCLIDES PALARO
AGRAVADO : IVO PALARO
AGRAVADO : JANDIRA MONTANHOLI PALLARO
AGRAVADO : JOSE PALARO
AGRAVADO : LUCIA APDA PALARO GALDINO
AGRAVADO : OVIDIO PALARO
AGRAVADO : ADELINO PALARO
AGRAVADO : ANGELO PALARO
ADVOGADO : GILVANO COLOMBO - PR026043
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA
INTERES. : BENITO RUGO BONILHA
INTERES. : CECILIA DA SILVA PALARO
INTERES. : CLEONICE STOCCO PALARO
INTERES. : JOSE AUGUSTO GALDINO
INTERES. : NILZA ALONSO PALARO
INTERES. : VERA LUCIA DE SOUZA PALARO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que, no juízo de admissibilidade, a decisão monocrática deveria ter aplicado a Súmula n. 211/STJ, já que os dispositivos invocados não foram debatidos no acórdão recorrido, bem como há ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos confrontados.

Alega, ainda, que, à época, o entendimento jurisprudencial determinava a ratificação da apelação após o julgamento dos Embargos de Declaração, o que não foi realizado, o que atrai a incidência da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

Inicialmente, observo que a preliminar suscitada no agravo regimental, de não conhecimento do Recurso Especial ante a suposta incidência da Súmula n. 211/STJ ao caso dos autos, não pode ser acolhida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi oportunamente suscitado nas contrarrazões de Recurso Especial de fls. 938/945e. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.238.988/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 13.11.2014 e AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 25.06.2015.

Ademais, em relação à interposição com fundamento na alínea c, entendo adequadamente demonstrado o dissenso pretoriano, conforme se depreende do Recurso Especial de fls. 909/922e.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual, a Corte Especial, interpretando o mencionado enunciado da Súmula n. 418 desta Corte, firmou orientação quanto à necessidade de ratificação do recurso apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Eis a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê **o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.**

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015) (destaque meu).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma que aplicou a Súmula 418/STJ, para considerar extemporânea a apelação interposta na pendência do julgamento de embargos de declaração, sem necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação.

2. Não incide ao caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 20/11/2015.

3. Fica prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que admitiu o processamento dos embargos de divergência.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 34.303/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016).

Portanto, única interpretação a ser atribuída à Súmula n. 418 desta Corte é a de que a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração é necessária tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

In casu, embora interposto antes da publicação dos Embargos de Declaração, o recurso merece ser admitido, porquanto o acórdão dos aclaratórios não emprestou efeitos modificativos ao acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0021981-0

AgInt no
REsp 1.580.051 / PR

Números Origem: 200570020095764 200670030006719 4200204010277465 50134797820144047002
9810162898 PR-200570020095764 PR-200670030006719 PR-50134797820144047002
PR-9810162898 TRF4-200204010277465

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELA MARIA PALLARO BONILHA
RECORRENTE	: ANGELINA FRITEGOTTO PALLARO
RECORRENTE	: EUCLIDES PALARO
RECORRENTE	: IVO PALARO
RECORRENTE	: JANDIRA MONTANHOLI PALLARO
RECORRENTE	: JOSE PALARO
RECORRENTE	: LUCIA APDA PALARO GALDINO
RECORRENTE	: OVIDIO PALARO
RECORRENTE	: ADELINO PALARO
RECORRENTE	: ANGELO PALARO
ADVOGADO	: GILVANO COLOMBO - PR026043
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: BENITO RUGO BONILHA
INTERES.	: CECILIA DA SILVA PALARO
INTERES.	: CLEONICE STOCCO PALARO
INTERES.	: JOSE AUGUSTO GALDINO
INTERES.	: NILZA ALONSO PALARO
INTERES.	: VERA LUCIA DE SOUZA PALARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANGELA MARIA PALLARO BONILHA
AGRAVADO	: ANGELINA FRITEGOTTO PALLARO
AGRAVADO	: EUCLIDES PALARO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: IVO PALARO
AGRAVADO	: JANDIRA MONTANHOLI PALLARO
AGRAVADO	: JOSE PALARO
AGRAVADO	: LUCIA APDA PALARO GALDINO
AGRAVADO	: OVIDIO PALARO
AGRAVADO	: ADELINO PALARO
AGRAVADO	: ANGELO PALARO
ADVOGADO	: GILVANO COLOMBO - PR026043
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES.	: BENITO RUGO BONILHA
INTERES.	: CECILIA DA SILVA PALARO
INTERES.	: CLEONICE STOCCO PALARO
INTERES.	: JOSE AUGUSTO GALDINO
INTERES.	: NILZA ALONSO PALARO
INTERES.	: VERA LUCIA DE SOUZA PALARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.